



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.901245/2013-89
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1301-003.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RESENDE ARMAZÉNS GERAIS E LOGISTICA DA AMAZONIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Constatada a existência do crédito tributário, por meio da DCTF retificadora apresentada, ela deve ser analisada pela fiscalização, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo, seguindo-se daí o rito processual ordinário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar a questão da DCTF retificadora e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do crédito pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que, por maioria de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, para manter na íntegra o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, em razão da inexistência do crédito alegado para quitação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O presente processo decorre de pedido de compensação, cujo crédito tem origem em pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais.

O Despacho Decisório proferido pela da unidade de origem não reconheceu o valor do crédito pretendido e não homologou as compensações declaradas.

Em sua Manifestação de Inconformidade a contribuinte afirmou que o valor a maior recolhido se deu basicamente pois desconsiderou os valores pagos em meses anteriores, apresentou planilha que demonstra como os cálculos ocorreram.

O Acórdão recorrido entendeu que na data da transmissão das PerdComps o crédito não era líquido e certo, uma vez que as DCTFs não estavam retificadas, e todo o DARF alocado ao débito estava consumido, sem crédito algum, bem como porque o interessado não juntou provas e documentos.

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente defende que o acórdão recorrido deve ser anulado pois não se baseou na verdade material dos fatos, e simplesmente baseou-se na DCTF que não foi retificada para não homologar as compensações, juntou as DCTFs retificadoras bem como os cálculos em que se basearam os pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.326, de 16/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10073.901241/2013-09**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O direito creditório analisado no processo paradigma tem como origem pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao período de apuração de 31/08/2011. No presente processo, o crédito pleiteado tem origem em pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao período de apuração de 30/09/2011.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.326**):

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente apresentou PerdComps, onde se utilizou de créditos decorrentes de IRPJ pago a maior, pois ao efetuar o pagamento das estimativas mensais, não levou em consideração os valores já recolhidos em meses anteriores.

Segundo o Despacho Decisório, todo o DARF relacionado estava alocado para um débito, de tal forma que não restou nenhum crédito disponível a ser compensado, não homologando a compensação pleiteada.

De igual forma entendeu o acórdão recorrido, que na data da transmissão da Perdcomp, o crédito não se encontrava líquido e certo, bem como faltou ao recorrente trazer a prova do indébito tributário.

Passemos aos fatos.

O crédito a que refere a recorrente é de IRPJ, antecipação, e segundo a recorrente quando realizou o pagamento do DARF para quitar a antecipação, não levou em consideração os valores pagos em meses anteriores, levando-o a pagar um valor maior.

Apresentou planilhas em que se demonstra tal cálculo, e em sede recursal juntou a DCTF retificadora e livros de apuração.

O ponto aqui é que a DCTF foi somente retificada após o Despacho Decisório, não gerando a informação de crédito para a RFB.

Porém, ainda que a DCTF tenha sido transmitida posteriormente ao Despacho decisório, é certo que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do art. 19, da MP 1990-26/1999, dessa forma, prevalece a declaração retificadora.

Ademais, no caso em tela, de acordo com a DIPJ, a recorrente apurou seu IRPJ em todos os meses do ano com base em balancete de suspensão ou redução, não caracterizando alteração de regime.

Em situações semelhantes, temos o entendimento de que a retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impediria o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de descon sideração da DCTF retificadora.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL para superar a questão da DCTF retificadora e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, refazendo sua análise diante da documentação apresentada."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar a questão da DCTF retificadora e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do crédito

Processo nº 10073.901245/2013-89
Acórdão n.º **1301-003.337**

S1-C3T1
Fl. 6

pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto